

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 - Complementar, que *altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, tem por objetivo excluir os recursos destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no orçamento da União, da limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para isso, o art. 1º da proposição altera o § 2º do art. 9º da LRF incluindo, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Portanto, o objetivo é evitar o chamado “contingenciamento” dos recursos destinados a essas Regiões. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor alega que o art. 9º da LRF tem sido utilizado pelo Poder Executivo, a cada ano, para buscar o chamado superávit fiscal. Pondera que “utilizando-se dessa prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional, após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei.” Tal prática tem, segundo o autor,

afetado sobremaneira as dotações destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim a honra de relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há obstáculo constitucional quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24 da CF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, entendo que a proposição é necessária por duas razões. Em primeiro lugar, evitaria o uso do “contingenciamento” com objetivos políticos e clientelistas. Como o orçamento público no Brasil tem caráter meramente autorizativo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira é utilizado pelo Poder Executivo para desvirtuar a execução da lei orçamentária, aprovada após exaustivas e democráticas discussões no Congresso Nacional.

Em segundo lugar, permitiria a redução das desigualdades regionais do País. Cabe lembrar que a Constituição Federal dispõe, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Ademais, dispõe que o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas estatais terão entre suas funções a de

reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (art. 165, § 7º).

Não obstante, entendo que o critério regional deveria ser substituído por critério que considerasse as condições de vida observadas nas localidades. Ou seja, aqueles municípios de piores indicadores sociais seriam preservados do “contingenciamento”, independentemente da região em que se encontram. Com isso, os recursos destinados aos municípios mais carentes, em geral executados mediante convênios, seriam preservados dos cortes orçamentários.

Para tanto, sugerimos a utilização do critério do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que reflete o PIB *per capita*, a esperança de vida ao nascer e o grau de escolarização e de alfabetização de adultos. Isso seria possível, já que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula o IDH dos municípios brasileiros (IDH-M), divulgados no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Nesse sentido, apresento substitutivo incorporando esse aperfeiçoamento à proposição.

Note-se que dos 5.507 municípios brasileiros, no ano de 2000, 2.505 apresentam IDH-M baixo ou intermediário (menor que 0,7), distribuídos por todas as regiões do País. Assim, o critério do IDH-M é compatível com o critério regional do projeto e, ademais, mais adequado para atingir os objetivos da iniciativa.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150 (SUBSTITUTIVO), DE 2005 - Complementar

Altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para os municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as destinadas aos municípios de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7 (sete décimos)**, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator